



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06669/10

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Exercício: 2010

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Bruno Figueiredo Roberto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidades na gestão de pessoal. Assinação de prazo ao atual Gestor. Remessa de cópia de parte dos autos ao Ministério Público Comum

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00157/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06669/10 que versa sobre Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP para verificação da gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- a) *ASSINAR* prazo de 90 (noventa) dias ao Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Coutinho, para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade;
- b) *REMETER* cópia de parte pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06669/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06669/10 versa sobre Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP para verificação da gestão de pessoal. A inspeção foi motivada pela homologação, publicada em 30 de setembro de 2009, do concurso público realizado para provimento dos cargos efetivos de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico em Defesa Agropecuária, criados pela Lei nº 8.641/2008, e a publicação da Lei nº 9.080/2010, determinando que as atribuições, inerentes aos referidos cargos, serão desempenhadas pelos servidores integrantes do quadro da SEDAP.

A Auditoria realizou inspeção na referida Secretaria, passando a expor os seguintes dados:

- a) O concurso público foi realizado para o provimento dos cargos efetivos de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico em Defesa Agropecuária, criados pela Lei nº 8.641/2008, tendo sido oferecidas 105 (cento e cinco) vagas no total, mas, apenas 103 (cento e três) candidatos foram classificados;
- b) até a data da inspeção, um ano após a realização do concurso, nenhum candidato foi nomeado, nem mesmo foram convocados para o treinamento pertinente ao exercício dos cargos;
- c) a administração pública, optando pela não nomeação dos concursados, mas, diante da necessidade dos profissionais, determinou o desvio de função pelos servidores do quadro da SEDAP, por meio de lei.

A Unidade Técnica conclui pela necessidade de notificação à autoridade competente para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto ao desvio de função dos servidores lotados na SEDAP, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.080/2010. Quanto ao concurso público realizado e homologado, entende a Auditoria que o Gestor merece ser notificado para justificar a não nomeação dos servidores aprovados e classificados, optando por promover a ilegalidade apontada (desvio de função).

O Secretário da SEDAP, em sua defesa, alega que o concurso foi realizado por exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em função do compromisso assumido pelo Brasil perante a Organização Internacional de Saúde Animal – OIE. Todavia, o Secretário afirma que a impossibilidade de nomeação dos candidatos aprovados no certame foi motivada pelo aumento do gasto com pessoal, extrapolando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que levou a Administração a editar a norma que possibilitou o desvio de função apontado pela auditoria.

A auditoria conclui pela manutenção da irregularidade apontada inicialmente, haja vista que as alegações apresentadas pelo Secretário de Estado não legitimam a ocupação de cargos de natureza efetiva sem a prévia aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06669/10

O Processo seguiu ao Ministério Público que, em relação ao artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008, introduzido pela Lei nº 9.080/2010, que permite aos servidores integrantes do quadro da SEDAP o desempenho das atribuições dos cargos de Fiscal Agropecuário e Técnico em Defesa Agropecuária enquanto não providas as disponibilidades, aponta a inconstitucionalidade da disposição legal haja vista a flagrante afronta ao princípio do concurso público. Sugere a representante do Ministério Público notificação do Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do Estado, autoridade que teria competência para nomear os candidatos aprovados no concurso público da SEDAP, para que apresente justificativa quanto à ausência de nomeação dos aprovados no certame, e que o atual gestor do Executivo Estadual seja chamado aos autos para que se manifeste acerca da vigente situação do concurso público. Entende também necessária a remessa do processo ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008.

Os responsáveis foram regularmente citados, mas deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público cuja representante sugere aplicação de multa pessoal ao Sr. José Targino Maranhão, com fundamento no artigo 56 da LOTCE/PB, em decorrência de sua inércia; assinatura de prazo ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, atual Governador do Estado, para fins de restabelecimento da constitucionalidade em relação ao artigo 25 da Lei nº 8.641/2008, com redação dada pela Lei nº 9.080/2010, sob pena de aplicação de multa pessoal nos termos da Lei Orgânica que rege esta Egrégia Corte. Salaria, mais uma vez o *Parquet*, a necessidade de remessa do processo ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em razão da afronta ao princípio do Concurso Público e a presença de servidores desempenhando atribuições que não lhes pertencem legalmente, conforme exposto pelo Órgão Técnico de Instrução, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- a) assine prazo de 90 (noventa) dias ao Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Coutinho, para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06669/10

- b) remeta cópia de parte pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator